

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

HUGO BARONE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Hugo Barone, Maria Lirida Calou De Araújo e Mendonça – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Este livro, na forma de coletânea, se inclui nos objetivos do CONPEDI de publicar os trabalhos apresentados durante os encontros e congressos do Conselho que buscam o desenvolvimento e a integração da pesquisa nas várias áreas da ciência jurídica.

O encontro ocorreu em Montevideú – Uruguai de 8 a 10 de setembro do corrente ano de 2016 constituindo-se no V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, e foi a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina que contou com a ainda com a parceria de seis instituições brasileiras como da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Universidade de Passo Fundo - UPF e Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

O encontro de Montevideú foi o quinto encontro de nível internacional do CONPEDI que então passou a assumir novo “compromisso de oportunizar espaço de integração entre as diferentes linhas de pesquisa da Pós-Graduação stricto sensu em Direito, dessa vez brasileiro e latino-americano, num intercâmbio estratégico que aproxima distintas comunidades acadêmicas e potencializa o desenvolvimento dos programas de mestrado e doutorado como um todo.

Coordenou-se o GT 8 sobre as formas consensuais de solução de conflitos que nos últimos anos, por meio da Conciliação e da Mediação que têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil Brasileiro indica a sólida utilização da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), fomentando a cultura do empoderamento das partes como caminho para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Os trabalhos ali apresentados e os debates por eles gerados foram de alto nível, tanto de pesquisadores brasileiros como dos uruguaios. Constatou-se que o tema, no Uruguai, já alcançou um patamar melhor de desenvolvimento. Os trabalhos apresentados foram:

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA A SER UTILIZADA PELA AMÉRICA LATINA NA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL DOS CONFLITOS AMBIENTAIS: MARCO NORMATIVO DO BRASIL, de Simone Alves Cardoso, Adriana Machado Yaghsisian;

A CONCILIAÇÃO NAS DEMANDAS ESTATAIS COMO ALTERNATIVA PARA A ECONOMIA NO PROCESSO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de Fernando Machado de Souza, Eduardo Augusto Salomão Cambi;

A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO ENQUANTO ALTERNATIVA E EMPODERAMENTO DO CIDADÃO PERANTE A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA JUDICIAL de Carlos Eduardo Silva e Souza, Vivian Gerstler Zalcman;

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES de Maria Angélica dos Santos Leal, Daniel Silva Achutti;

MEDIAÇÃO – UM MECANISMO FACILITADOR NA GARANTIA E RECONQUISTA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR de Dauquiria de Melo Ferreira;

MEDIAÇÃO E DEFENSORIA PÚBLICA: PACIFICAÇÃO SOCIAL E DISCURSO DIALÓGICO. A RUPTURA DE PARADIGMAS. De Gisele Santos Fernandes Góes, Luana Rochelly Miranda Lima Pereira;

Espera-se que a coletânea seja lida pela pesquisadores da área e que produza bons frutos para ou autores e os leitores.

Montevideo, Uruguai, 10 de setembro de 2016.

Profª Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça - UNIFOR –Brasil

Profº Dr. Hugo Barani - UDELAR – Uruguai

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

JUSTICIA RESTAURATIVA EN EL JUZGADO DE LA INFANCIA Y JUVENTUD DE PORTO ALEGRE: CONSIDERACIONES PRELIMINARES

Maria Angélica dos Santos Leal ¹
Daniel Silva Achutti

Resumo

Este, fruto de projeto de pesquisa do Mestrado em Direito do Unilasalle/RS, objetiva pesquisar o funcionamento das práticas restaurativas desenvolvidas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Tal projeto se justifica, pois a justiça restaurativa se evidencia por meio de práticas, as quais devem respeitar princípios e valores que orientam este modelo de resolução de conflitos. Torna-se indispensável conhecer e analisar experiências locais que a adotam, como forma de averiguar a compatibilidade entre teoria e prática restaurativas. Ao final, pretende-se verificar se tal modelo produz resultados positivos, ou se apenas reproduz práticas cotidianas da justiça juvenil tradicional.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Justiça juvenil, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Este, se origina de proyecto de investigación em desarrollo en la Maestría em Derecho de Unilasalle/RS, el objetivo investigar el funcionamiento de las prácticas restaurativas desarrolladas en el Juzgado de la Infancia y de la Juventud de Porto Alegre. La justicia restaurativa se evidencia a través de prácticas, las cuales deben respetar principios y valores que orientan este modelo de resolución de conflictos, hace indispensable conocer y analizar las experiencias locales que la adopten para poder comprenderla. Al final, tenemos la intención de verificar si el modelo produce resultados positivos o sólo reproduce prácticas cotidianas de la justicia juvenil tradicional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia restaurativa, Justicia juventud, Derechos humanos

¹ Mestranda em Direito (Unilasalle/RS). Advogada. Professora do município de POA.

Introdução

Eu tô cansado, meu bem, de dar esmola
Essa quota miserável da avareza
Se o país não for pra cada um
Pode estar certo
Não vai ser pra nenhum.
(Música Esmola – Skank)

A Constituição brasileira de 1988 é um marco da democracia e da institucionalização dos direitos fundamentais. Ingo Sarlet (2009, p. 63) salienta que a Carta Política marcou a primeira vez que a matéria recebeu o destaque merecido em termos constitucionais. A importância atribuída a tais direitos evidencia a crença na possibilidade da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, o avanço normativo não tem sido suficiente para garantir a promoção da justiça social e das condições de igualdade e respeito, ou seja, a concretização de direitos. Práticas excludentes opressoras, que degradam e marginalizam os selecionados do sistema de justiça, não lhes permitem ter seus direitos assegurados e concretizados.

Uma parcela significativa da população encontra-se aquém daquilo considerado digno para um ser humano e essa miserabilidade tem como uma de suas consequências a violência, sobretudo a estatal. Apesar de muitas categorias encontrarem-se expostas às práticas opostas à lei, Sílvia Tejedas (2008, p. 18) salienta que a infância e juventude brasileiras emergem como um dos segmentos populacionais mais vulneráveis e suscetíveis, pois “sem encontrarem espaços de acolhimento, de identificação, de construção de perspectivas de vida orientada por projetos socialmente aceitos, muitos jovens iniciam trajetórias de envolvimento com o crime”. A autora destaca que a vulnerabilidade social termina aproximando crianças e adolescentes do sistema de justiça, pois os negros, pobres, com baixa escolaridade e moradores de periferia são o alvo desse sistema.

As medidas socioeducativas, as punições e as medidas de segurança não têm sido suficientes para diminuir o sentimento de impunidade¹ e o medo, e muito menos os atos de violência. Essa lógica perversa põe uns contra os outros, impede a solidariedade social e desumaniza os envolvidos, pois leva muitos a não entenderem os direitos humanos como garantias constitucionais, destacando-os como protetores de bandidos.

¹ Apesar de ainda se propagar a ideia de que o Brasil seria “o país da impunidade”, a população carcerária brasileira é a que mais cresce no mundo, e em termos absolutos apresenta o quarto maior contingente populacional encarcerado. Para maiores detalhes, conferir: www.prisonstudies.org

Relatos e noticiários diários de assassinatos, furtos, roubos, invasões geram um sentimento de terror e fazem com que a população se recolha em casa, cercando-se de grades e vigilância, atitudes que não parecem apresentar o resultado desejado. Nesse caos, outra reação comum é o clamor por penas mais severas, tratamento mais duro. O medo da violência termina gerando mais violência e não deixa que a sociedade veja que ela é um reflexo de um sistema de exclusão, em que a punição, não será o suficiente para diminuir a criminalidade. Nessa situação, todos carecem de atenção e a justiça, nos casos concretos, não atende as expectativas dos envolvidos.

O momento pede um debate social, político e jurídico que tenha como foco o contexto da sociedade atual, as desigualdades da população e a valorização dos direitos humanos. Enquanto esse não ocorre, faz-se necessário buscar alternativas que, de alguma forma, possam contribuir com a proteção da dignidade humana, com o respeito a todas as pessoas, com o atendimento das necessidades daqueles que se encontram fragilizados e com o fortalecimento de vínculos sociais. Ou seja: com a concretização dos desígnios constitucionais, tirando-os do mundo do dever ser para o das situações de vida real, pois “um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis” (HESSE, 1991, p. 21).

Um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, que tem o intento de propiciar o bem de todos, necessita que suas práticas jurídicas e sociais evidenciem tal proposição. Se nas diferentes esferas da vida social, tal desejo constitucional deve ser perseguido, não pode ser diferente nas situações que tornam os indivíduos totalmente subjugados ao poder do Estado, como nos casos de crimes, delitos e atos infracionais.

Como refere Howard Zehr (2008), faz-se necessário uma mudança na lente usada para examinar crime e justiça, pois a visão retributiva, que é utilizada nos tempos atuais, negligencia a vítima, fracassa na responsabilização dos ofensores e não contribui para coibir os crimes.

A insatisfação na maneira de resolver conflitos, a constatação diária de casos de negligência no tratamento com crianças e adolescentes, a busca por alternativas que pudessem tornar espaços coletivos menos violentos, colocou-nos em contato com textos da justiça restaurativa e a necessidade de conhecê-la. A participação no Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), espaço que reúne pessoas interessadas em compartilhar experiências, debater, refletir e implantar o modelo restaurativo, evidenciou que a necessidade de compreender a perspectiva restaurativa, não somente em seu sentido doutrinário, mas também em suas

abordagens práticas, pois as mesmas são fundamentais para a concretização de seus princípios, valores e objetivos. De todas essas inquietações, surgiu o interesse em realizar um estudo empírico e acadêmico na temática restaurativa.

O desenvolvimento de um projeto de pesquisa em nível de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) visa atender as necessidades de conhecer, acompanhar e analisar as experiências de implantação de justiça restaurativa no âmbito do Judiciário. A experiência escolhida, até momento, é a desenvolvida na Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude² (CPR-JIJ) de Porto Alegre, pois essa foi uma das pioneiras do país na aplicação da justiça restaurativa e tem servido de referência na implantação de tais práticas, em outros âmbitos do Judiciário.

1 Os direitos fundamentais e o desenvolvimento da justiça juvenil: breves considerações

A elaboração de uma norma jurídica atende a vontade de uma época e as possibilidades da sociedade, não há neutralidade na sua elaboração. Os valores que serão assegurados e promovidos são os resultados de um embate social, que tende a refletir, de forma mais evidente ou privilegiada, os desejos da classe dominante, pois as mesmas são frutos de elaboração de “pessoas que não são indiferentes ou neutras, mas ao revés, diretamente interessadas nas consequências das regras que editam” (BARROSO, 2009, p. 3). Nesse sentido destaca-se, como refere Bobbio (2004), que os direitos do homem são variáveis conforme as condições históricas, os interesses das classes dominantes, as transformações técnicas, os meios disponíveis para a realização dos mesmos, evidenciando assim, sua possibilidade de mudança e transformação. Por isso quando um país escolhe proteger determinado direito, é uma opção política e social e representa um compromisso de toda sociedade.

O Brasil elegeu a dignidade da pessoa humana, entre outros, como fundamento do Estado Democrático de Direito, buscando assim garantir que todas as interpretações legais e relações materiais terão esse como mandamento a ser respeitado e promovido. Tal princípio que possui hierarquia supraconstitucional, conforme preconiza Paulo Bonavides (2011) parece, no nosso entender, cingir todos os demais direitos fundamentais, pois nada que degrade, humilhe ou coisifique alguém poderá ser aceito/permitido.

² Projeto Justiça Instantânea - JIN, Projeto Justiça Juvenil – PJJ e na 3º Juizado da Vara Regional da Infância e Juventude de POA.

Leonardo Saldanha (2008) refere que para a fruição da dignidade da pessoa humana, as condições de vida em que os indivíduos se encontram devem ser consideradas. A defesa e proteção da pessoa humana, bem como a necessidade de possibilitar condições para o desenvolvimento da dignidade da mesma, são fundamentais, pois em outros momentos da história da humanidade, em que outros valores foram priorizados, ser pessoa humana não foi suficiente para garantir um tratamento digno.

A norma constitucional também escolheu a proteção de crianças e adolescente e foram estabelecidas regras e princípios que visam garantir o atendimento especial, tal escolha é importante para o desenvolvimento desses e, consequentemente, da sociedade como um todo. A Constituição Federal, no artigo 227, assegura prioridade absoluta de proteção, atenção e cuidados desses sujeitos, sendo que toda a sociedade é chamada a promover ações consoantes com essa prioridade (ELIAS, 2005, p. 4). A determinação constitucional torna crianças e adolescentes uma categoria destinatária de atenção prioritária, distinguindo-a de outras categorias por entender haver necessidade de cuidado especial. Essa prioridade pode ser compreendida “em decorrência da fragilidade com que se relacionam com o meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” (FONSECA, 2012, p. 19).

Para consolidar os desígnios constitucionais estabelecidos no artigo 277, em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse importante documento composto de regras e princípios que regulamentam um “microssistema protetivo” (FONSECA, 2012, p. 09), ainda apresenta-se como garantias a serem conquistadas.

Com esse entendimento, políticas públicas devem ser destinadas, com prioridade absoluta, para esses indivíduos, contribuindo para seu desenvolvimento biopsicossocial, tendente a garantir uma vida saudável e protegida (Fonseca, 2012, p. 19), pois como salienta Bárbara Rogoff (2005, p. 18) “o desempenho das pessoas depende muito das circunstâncias que fazem parte da rotina de sua comunidade e das práticas culturais às quais elas estão acostumadas”. Práticas de cuidado e proteção devem ser promovidas pelo Estado e pela sociedade, ocasionando empoderamento social, igualdade material e harmonia comunitária.

O empenho do Poder Público em atender as promessas constitucionais importa muito para a concretização da igualdade material, pois a falta de atenção aos direitos fundamentais sociais leva a desestabilização da ordem constitucional (BONAVIDES 2011, p. 380), ocasionando desrespeito a preceitos que poderiam garantir a paz e a democracia. Para Ingo Sarlet (2012) ainda que estar positivado seja importante para a promoção e proteção de um

direito, são as ações concretas do Estado que evidenciam sua disposição em cumprir aquilo que foi estabelecido.

Apesar das proteções disciplinadas e por falta delas, crianças e adolescentes vivem, quotidianamente, situações de exclusão, abandono, violências física e psíquica. Enfim, privações das mais variadas, comprometendo não somente a existência atual como também a futura. A falta de igualdade material divide a sociedade, sendo que essa divisão apresenta seus problemas e impõe sobre todos seus efeitos, sendo a violência um deles.

E quando um ato infracional é praticado, o Estado, com todo seu poder, age sobre os indivíduos. Mesmo que tenha falhado antes, não promovendo ações que poderiam ter minimizado a precariedade das condições de vida dos infantes e adolescentes, agirá para combater a prática lesiva.

E como será sua atuação?

Terá por base o modelo de justiça criminal que o país adota, ou seja, o modelo retributivo, centralizado na culpa e na punição e que entende o crime como uma violação da lei. Modelo que estigmatiza e elimina as poucas chances que crianças e adolescentes vulneráveis teriam de romper barreiras de exclusão e segregação.

A resolução dos conflitos com base no sistema penal vigente não tende a contribuir com atitudes humanas e solidárias, parece-nos o contrário. As respostas dadas, quando da ocorrência de ato infracional, não têm contribuído para a pacificação do tecido social, também não auxiliam no desenvolvimento da responsabilidade por parte de quem cometeu o ato e não atendem às necessidades das vítimas. Neste contexto, em que todos carecem de atenção, novas alternativas que contribuam com soluções que promovam a paz e tornem as relações mais humanas, solidárias e responsáveis, devem ser buscadas. Ações que possibilitem vislumbrar novas formas de lidar com os atos que provocam danos aos indivíduos, respeitem a dignidade das vítimas e dos ofensores e percebam que um conflito tem razões complexas e não pode ter “uma resposta meramente jurídica”, como destaca Daniel Achutti (2009, p. 82).

Afonso Konzen (2007, p. 69) destaca, nesse sentido, a importância de qualificar o modo de proceder e de resolver os conflitos, “um outro modo de resolver o conflito que não seja necessariamente através do proceder oferecido pelo sistema acusatório da tradição retributiva” e sim, procedimentos capazes de, num mundo marcado pela diversidade, fugir da solução única. Alternativas que possam contribuir com a responsabilização, com a democracia e com a interrupção de ciclos de violência.

Antônio Fonseca (2012) refere que na ocorrência de atos que estejam disciplinados como crime no Código Penal ou contravenção na Lei de Contravenções Penais, crianças e

adolescentes serão submetidos a medidas condizentes com sua categoria. Se criança pode sofrer medidas protetivas e quando adolescente, medidas socioeducativas, essas, quando e se adotadas, devem ter caráter pedagógico e protetivo.

A categoria crime ou ato infracional, no caso de crianças e adolescentes, é algo criado socialmente, pois a tipificação das condutas é uma escolha que tem sua decisão tomada pela classe dominante, correspondendo aos valores e interesses de uma época. Ao perceber que a sociedade é fruto de seu tempo e sua história é possível compreender que a forma de ver a justiça em relação aos atos que provocam danos e crimes, são criações dos mesmos. Ao longo da trajetória da humanidade outras formas de penas e punições foram entendidas como corretas; mutilações, execuções, açoitamentos já foram considerados justos e necessários.

Michel Foucault (2009), em sua obra, relata diversos flagelos humanos até chegarmos ao modelo atual de punições e penas. Thompson (2007) destaca essa mutabilidade ao escrever

[...] crime e criminoso não são entidades absolutas, ou naturais, ou passíveis de ser vistas como algo em si, mas, tão-somente, o resultado da vontade o legislador – ao qual incumbe tarefa de consolidar em ditames coercitivos a proteção dos privilégios dos grupos espoliadores (Thompson, 2007, p. 47).

Se as condutas tipificadas são opções de uma sociedade e a maneira de responder a elas também, então pensar e propor outras formas de resposta, adequadas as concepções democráticas, deve ser um ideal social.

A realização do direito penal como um direito igual, pode ser considerada um mito, sendo que para Alessandro Baratta (2011, p. 162) “é um direito desigual por excelência”. Há uma seletividade do sistema, evidenciada na escolha das condutas danosas perseguidas criminalmente e nos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido ocorre um recrutamento desigual entre condutas e pessoas que serão criminalizadas, havendo uma ênfase na penalização de comportamentos típicos das classes menos abastadas.

A seleção aplica-se desde a infância, potencializando a atenção aos comportamentos negativos praticados por crianças e adolescentes de baixo poder socioeconômico. A seletividade fica evidente num estudo realizado por Sílvia Tejedas (2008) com adolescentes que cumpriam medida socioeducativa na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE-RS), pois em 61,53% dos casos a renda familiar não ultrapassava três salários mínimos e, considerando a educação formal como um bem social, 73,06% desses encontravam-se entre o analfabetismo e a 5ª série do ensino fundamental.

Se relacionarmos situações de ato infracional na adolescência e camada social, é possível perceber que jovens com o mesmo tipo de ocorrência, mas com poder aquisitivo diferente, têm encaminhamentos também diferentes. Aqueles que possuem maior poder aquisitivo têm suas sanções, como refere Baratta (2011), aplicadas no ambiente familiar, sendo que os de estratos sociais mais baixos têm essas aplicadas por instituições do sistema oficial.

Afonso Konzen (2007, p. 38), ao estabelecer comparações entre as medidas socioeducativas imputadas aos adolescentes e as penas impostas nos casos de crimes praticados por adultos, entende que “todas elas, são consequências de natureza penal” com conteúdo repressivo.

Nessa visão punitiva, em que o Estado penal supera o Estado social, em que o ato infracional é uma ofensa à sociedade e o Poder Público é o legitimado a agir, em que as promessas feitas de dissuadir, ressocializar e prevenir até hoje não foram cumpridas, como destaca Marcos Rolim (2006, p. 233), novas maneiras de atender, entender e promover a infância e a juventude são necessárias.

Tais maneiras podem ser ofertadas, ainda que no acesso ao Poder Judiciário, pois as práticas adotadas neste poderão promover ações que sejam significativas para aqueles que ali chegam. Pode ser ofertado um procedimento que promova a cultura de escuta, de entendimento e de não violência, superando decisões autoritárias e sem sentido para os envolvidos. Uma oferta assim tende a contribuir para a transformação do ato infracional ou delituoso em um momento de aprendizagem, agindo de modo a prevenir novos delitos.

Cabe destacar que promover a solução pacífica dos conflitos é um dos princípios fundamentais do Brasil e está estabelecido no artigo 4º, VII da CF/88. Ainda que esse se relacione às relações internacionais, é possível entender que a paz interna também seja uma aspiração do Brasil, pois promover o bem de todos e erradicar a pobreza e a marginalização, princípios estabelecidos no artigo 3º, III e IV, são formas de construir a paz social.

Para Ingo Sarlet (2009) a paz é um direito fundamental de terceira geração, ou seja, faz parte daqueles direitos que buscam proteger o ser humano na coletividade, sendo destinados ao gênero humano. Norberto Bobbio (2004, p. 01) também destaca a importância da paz, ao referir que ela é “pressuposto necessário para o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos”.

A construção da paz é algo que necessita de ações direcionadas para tal finalidade, ela não ocorre de forma espontânea, ainda menos no cenário da sociedade moderna, individualista e consumista, permeada pela busca de satisfações efêmeras e com modelos

sociais que impõem padrões difíceis de serem rompidos. Modelos que têm por base o consumo desenfreado, a busca por status e poder, a concentração de renda nas mãos de poucos, a precarização das condições de trabalho e a falta de perspectivas futuras. Construir a paz deve ser uma escolha, garantida com ações e esforços coletivos.

2 Justiça restaurativa no juizado juvenil

Tendo por base os anseios acima, surgiu a necessidade de conhecer as atividades que vêm sendo realizadas pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR-JIJ). A mesma tem suas ações voltadas para a promoção de práticas restaurativas no atendimento ao adolescente autor de ato infracional e surgiu da necessidade de viabilizar capacitações em serviço, aplicar as práticas restaurativas, sistematizar e ampliar a supervisão técnica. Em 2010 foi oficializada pelo Tribunal de Justiça como um serviço integrante da estrutura do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre (DEBONI; OLIVEIRA; TODESCHINI, 2012, p. 162-163) e suas práticas têm sido apresentadas como um modelo de justiça restaurativa desenvolvido no Judiciário. Esse juizado utiliza práticas restaurativas desde 2002 e foi um dos primeiros, no país, a fazer uso das mesmas.

Leoberto Brancher (2006), juiz responsável pelo início das práticas restaurativas na 3ª Vara Regional da Infância e Juventude, destaca os seus fundamentos:

[...] porque a justiça da infância e da juventude enfrenta permanente exigência de flexibilidade na escolha e aplicação das normas, historicamente sendo uma justiça orientada mais por princípios do que por regras, visto que vocacionada para soluções *ad hoc*. Embora resida aí muito do seu desprestígio, dada a face viciosa dessa característica tender ao autoritarismo e à discricionariedade, também aí reside seu potencial para prosperar o ideário restaurativo, visto que suas decisões se mostrarão tão mais sustentáveis quando pautadas por valores objetivamente demonstráveis – os quais serão dados com maior segurança pelas pessoas interessadas, como proposto pela justiça restaurativa, do que pelo juiz, conforme as práticas tradicionais (Brancher, 2006, p. 681).

A CPR-JIJ realiza procedimentos restaurativos em qualquer fase de atendimento dos adolescentes acusados de práticas de ato infracional, podendo eles serem encaminhados desde antes do início do processo judicial até a fase de execução das medidas socioeducativas. Os casos são analisados pela equipe, a qual avalia as possibilidades de instauração de procedimento restaurativo. Se possíveis e aceitos pelos envolvidos no fato, os procedimentos são realizados por meio de círculos restaurativos (DEBONI; OLIVEIRA; TODESCHINI, 2012, p. 172-173).

O procedimento restaurativo pode funcionar de maneira complementar ou alternativa ao sistema criminal, se atua na prevenção e solução de conflitos em escolas e comunidades sua ação é alternativa. Quando complementar ao sistema de justiça criminal, sua ação é realizada logo ao ingressar nesse sistema, após a audiência no Projeto Justiça Instantânea (JIN) ou durante o atendimento da medida socioeducativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 122-123).

Leonardo Sica (2006) refere que é de grande repercussão a adoção de práticas restaurativas na esfera da infância e juventude sendo essas condizentes com o Estatuto da Criança e Adolescente e permitindo a recuperação do sentido da medida socioeducativa, deixando essa de ser punição, como é o entendimento atual. Tal procedimento evita a estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Os valores e práticas restaurativas, embora muito antigos, pois segundo Mylène Jaccoud (2005, p. 163) tiveram sua origem nas sociedades pré-estatais europeias e nas coletividades nativas, só ganharam visibilidade há pouco mais de vinte anos (PALLAMOLLA, 2009, p. 34). A partir da década de 70, com a crise do modelo retributivo, ideias e práticas restaurativas tiveram início nos Estados Unidos, Canadá e Noruega³, mas somente nos anos 90 que se espalharam por diversos países.

A justiça restaurativa ainda não tem um conceito fechado, os autores que trabalham com esse tema propõem definições diferentes. Porém uma das definições mais encontradas na literatura é a de Mylène Jaccoud (2005, p.169), a qual define justiça restaurativa como uma abordagem que “privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou as partes ligadas a um conflito”.

A não conceituação de justiça restaurativa pode estar marcada por uma tensão como entendem Jan Froestad e Clifford Shearing

Exames sobre a literatura referente ao tema revelam uma tensão entre uma necessidade concebida para se desenvolver visões claras para justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios concorrentes das práticas retributivas e reabilitadoras, e, por outro lado, uma relutância em se formular definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento. (Shearing; Froestad, 2005, p. 79)

³ Informação disponível no site da Justiça para o Século 21, no item Origem. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0>. Acesso em 11/08/2015.

Para Renato Pinto (2005, p.169) a justiça restaurativa apresenta-se como um novo paradigma, sendo difícil sua conceituação, pois “é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente”, mesmo assim há um crescente consenso em relação aos seus princípios e valores, sendo a mesma recomendada em documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Europeia.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Para Philip Oxhorn e Catherine Slakmon (2005, p. 203) “os programas de justiça restaurativa diferem de justiça tradicional no espaço que oferecem para a participação no processo de justiça” e essa participação ativa de todos os afetados pelo fato funciona para dar poder aos cidadãos e comunidades, sendo que entre esses, normalmente, encontram-se os mais desprivilegiados econômica e socialmente.

Há preocupação com as pessoas envolvidas no fato, pois um crime ou conflito tem consequências para vítima, ofensor e comunidade, assim todos devem ser chamados a participar na resolução da situação. “O crime é uma violação de pessoas e sentimentos” (ZEHR, 2008, p.174), então a justiça deve incluir a identificação das necessidades e a reparação das mesmas. Essa abordagem cooperativa e inclusiva tende a oportunizar empatia, solidariedade e responsabilização.

Renato Pinto (2005, p. 21) destaca a ênfase do modelo restaurativo nas subjetividades dos envolvidos, bem como, a participação ativa na construção de soluções que possibilitam a transformação do conflito numa experiência significativa, a qual supera o modelo retributivo.

Esse processo que preconiza a valorização das partes, dando-lhes voz e vez, oportunizando a compreensão e a desconstrução do estigma, foi ganhando adeptos ao redor do mundo e no ano de 2002, o Conselho Econômico e Cultural da ONU editou a Resolução 2002/12, a qual tratou dos princípios para a utilização de programas de justiça restaurativa, definiu terminologias importantes, como processo e resultado restaurativo, além de incentivar os Estados Membros a adotarem práticas restaurativas, havendo a possibilidade de adaptação conforme os contextos nacionais.

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.⁴

A dificuldade em estabelecer um conceito para justiça restaurativa aparece também na Resolução 2002/12, a qual priorizou definições que estivessem relacionadas com as práticas restaurativas, por isso a preocupação foi definir programa, processo, e resultado, como refere Pallamolla (2009).

A falta de um conceito único e fechado de justiça restaurativa se traz o benefício de flexibilidade da mesma, possibilitando seu uso em diferentes contextos (MORRIS, 2005, p. 442-443), também ocasiona críticas. Raffaella Pallamolla (2009, p. 54) salienta que a abertura de conceitos gera duas críticas pertinentes, sendo que uma refere-se ao risco de usar como fonte de avaliação experiências que não respeitem os princípios da justiça restaurativa, o que ocasionaria uma avaliação negativa do modelo. E a outra repousa na dificuldade de avaliar os programas, na medida em que não se sabe, exatamente, o que eles pretendem alcançar. Nesse sentido, Achutti (2014, p. 244) destaca a importância de pesquisas que analisem as atividades e propósitos de projetos de justiça restaurativa.

Ante um tema que não possui um conceito fechado, torna-se importante analisar o que lhe identifica. Desta forma, importa para definir se algo é restaurativo analisar seus valores, princípios e processos, os quais são inseparáveis e serão os que conduzirão aos resultados restaurativos, distinguindo a justiça restaurativa de outras abordagens de resolução de conflitos. Zehr (2008, p. 258) salienta a importância de especificar e seguir os valores da justiça restaurativa para a certeza que os resultados serão restaurativos.

Nesse momento do trabalho ainda, não definimos qual referencial que será utilizado para a abordagem dos valores, mas pesquisamos que os definidos pela Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia (MARSHAL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 269) são os

⁴ ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em 15/10/2015.

mesmos relacionados pelo Projeto Justiça para o Século 21⁵, do qual é integrante o juízo onde será desenvolvida a pesquisa.

3 Algumas perguntas e como encontrar as respostas

Tendo por base as inquietações dos estudos teóricos e algum conhecimento prático sobre a justiça restaurativa, elaborou-se um projeto para ser desenvolvido em nível de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado. O mesmo tem como objetivo geral conhecer, acompanhar e analisar o funcionamento das práticas desenvolvidas no âmbito das ações da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR-JIJ), nas diferentes fases de atendimento dos adolescentes acusados da prática de ato infracional, bem como verificar quais os objetivos, princípios e valores da justiça restaurativa que são objetivados e alcançados nessas ações.

Para auxiliar na busca das respostas da pesquisa, foram elaborados seis objetivos específicos, os quais versam sobre conceitos e histórico da justiça restaurativa; cotejo entre o modelo restaurativo e o retributivo; reflexão sobre o conceito de justiça; compreensão sobre os significados da oferta da justiça restaurativa para os envolvidos nas situações; contextualização do local onde as práticas são desenvolvidas.

As hipóteses construídas para a pesquisa foram duas e são excludentes entre si, a comprovação de uma, refuta a outra. Para uma das hipóteses as práticas restaurativas oferecidas pela CPR-JIJ, nas diferentes fases de atendimento dos adolescentes, concretizam na prática o modelo restaurativo e atendem a proposta de Estado Democrático de Direito, apresentando-se como uma alternativa que supera o modelo punitivo e torna possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A outra hipótese prevê que as práticas realizadas na CPR-JIJ, apesar de princípios e valores que parecem adequados à proposta restaurativa, não conseguem efetivá-los em todas as fases de atendimento, não superando o paradigma retributivo e não sendo capazes de promover a responsabilização, solidariedade e empatia.

Na realização do referente projeto, utilizar-se-á procedimentos metodológicos de caráter qualitativo, pois esses mostram-se adequados ao estudo em questão e como refere Ceres Vitoria (2000, p. 37) “essa abordagem propicia um conhecimento mais aprofundado de um evento”, possibilitando o entendimento do contexto onde ocorre algum fenômeno.

⁵ Informação disponível no site da Justiça para o Século 21, no item Origem. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0>. Acesso em 15/10/2015.

Entendemos que pela proposta dessa pesquisa será necessária a combinação de técnicas de coleta de dados. Serão utilizadas as técnicas de observação participante e análise dos registros elaborados após a participação nas atividades.

A pesquisa bibliográfica na doutrina que aborda o tema e nos dados cadastrados na Central de Práticas permitirá o cotejo entre o referencial teórico e a experiência prática.

Alguns dados serão obtidos por meio de entrevistas, as quais serão realizadas com auxílio de questionários⁶, sendo esses elaborados com questões referentes a dados pessoais e perguntas com respostas abertas, não previamente codificadas, as quais buscarão responder questões norteadoras desta pesquisa. A escolha desta técnica permitirá a “escuta” individual de participantes das práticas restaurativas, auxiliando na compreensão do que representou para este a possibilidade oferecida.

Entendemos que, no desenvolvimento da pesquisa, poderá ser utilizado o estudo de caso, o qual permitirá aprofundar a análise, perceber as especificidades de alguns casos, acompanhar o desenvolvimento das ações geradas através dos acordos das práticas realizadas, bem como estabelecer comparações dos momentos da oferta restaurativa.

Vislumbra-se para o tratamento dos dados a utilização da técnica de análise de conteúdo, a qual segundo Pereira (1998, p. 98-99), se diferencia de outros instrumentos metodológicos por possibilitar ao pesquisador a realização de inferências, permitindo que esse avance da simples descrição para a interpretação e explicação do objeto pesquisado. Nesta perspectiva objetiva-se a elaboração de categorias, as quais possibilitarão a classificação do material analisado e sua transformação em referencial significativo, permitindo o confronto destes com a abordagem teórica (MORAES; GALIAZZI, 2007, p. 43). Essas categorias tendem a buscar enfatizar a presença de expressões condizentes com os princípios e valores da justiça restaurativa.

É possível que dados quantitativos venham fazer parte dessa pesquisa, com intuito de esclarecer alguma categoria ou questão, mas esses serão complementares a proposta aqui apresentada.

Por tratar-se de um projeto, que será realizado em um ambiente dinâmico e sujeito a participação dos envolvidos na pesquisa, o mesmo poderá sofrer alterações que visem qualificar o seu desenvolvimento.

⁶ Por existir mais de uma categoria de entrevistados (profissionais, vítimas, familiares e ofensores) será necessária a elaboração de diferentes questionários.

Considerações finais

Ainda que saibamos que os desígnios constitucionais se assentam em preceitos, por vezes utópicos, é preciso esforço coletivo para concretizá-los, tirando-os do mundo do deve ser para o das situações de vida real. Estudar, apresentar e divulgar experiências que os promovam, é um compromisso não apenas acadêmico, mas ético, político e social, pois a mudança para uma cultura de paz importa a toda sociedade e deve ter experiências desenvolvidas em muitos ambientes sociais. O maior número de pesquisas relacionadas às práticas de justiça restaurativa pode possibilitar maior embasamento, apontando fragilidades e possibilidades das experiências, o que pode servir como parâmetros na elaboração de políticas públicas que promovam práticas restaurativas.

Tal artigo não pode ser conclusivo, pois este não é seu propósito. Desejava-se dividir o início de uma caminhada, repleta de buscas e anseios e sem certezas do resultado final, porém ao compartilhar a construção de um tema e suas inquietações, é possível que outros interlocutores surjam para contribuir no debate e talvez ao final seja possível à elaboração de um trabalho que possa representar uma pequena contribuição, esclarecendo algumas questões e propiciando o surgimento de outras, bem como incentivando novas pesquisas que tratem da questão das práticas de justiça restaurativa como elementos construtores de dignidade, cidadania, solidariedade, igualdade, fraternidade.

Fundamental, no fim das contas, será a constatação sobre a efetividade desse sistema: afinal, é possível verificar uma maior potencialidade para a concretização dos direitos fundamentais dos adolescentes, ou a prática cotidiana do sistema de justiça tradicional não permite a emancipação do sistema restaurativo? Eis a pergunta central que, ao final, pretende-se responder.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**. Justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 232-295; 378-391.

BRANCHER, Leoberto N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-694.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

DEBONI, V. L.; OLIVEIRA, F. N.; TODESCHINI, T. B. Justiça restaurativa na prática: a experiência da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. In: PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (Org). **Diálogo, mediação e justiça restaurativa**: Cultura de Paz. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. p. 161 - 186.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

FOUCAULT. MICHEL. **Vigiar e punir**: história de violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HESSE. Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163 - 187.

KONZEN, Afonso A. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHAL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005. p. 269 -279.

MORAES, Roque; GALIAZZI, Maria do Carmo. **Análise textual discursiva**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R S. G. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005. p. 439 - 472.

OXHORN, P; SLAKMON C. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil *In*: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 187 - 210.

PALLAMOLLA, Raffaella da P. **A Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Luiza Helena. Análise de conteúdo: um approach do social. In: **Cadernos de Sociologia**, v. 9. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1998. p. 87 - 114.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2005. p. 19 - 39.

ROGOFF, Bárbara. **A natureza cultural do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. *In*: **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro, Zahar, 2006.

SALDANHA, Leonardo Tricot. **Legitimação política democrática e autonomia**. Porto Alegre: UniRitter Ed., 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição Federal de 1988** . 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília- D.F.: Ministério da Justiça, 2006. p. 469

SHEARING, C.; FROESTAD, Jan. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C.; PINTO, R. S. G. (Org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 79 -123.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2008.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VICTORA, C; KNAUTH, D; HASSEN, M. **Pesquisa qualitativa em saúde**: uma introdução ao tema. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2000.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo enfoque sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.